SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195079 - RS (2026/0073197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WILSON LUIS MADRUGA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
AGRAVADO	:	VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOEL KUHN - RS050884
		ORLI CARLOS MARMITT - RS070358

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente no trânsito em julgado de ação revisional conexa que afastou a abusividade de encargos na normalidade contratual, inclusive a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, mantendo a mora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento autônomo não impugnado — coisa julgada da ação revisional conexa que reconheceu a inexistência de encargos abusivos na normalidade contratual, inclusive quanto à capitalização inferior à anual — impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/ STF.

III. Razões de decidir

3. A recorrente não enfrentou pontualmente o fundamento autônomo do acórdão recorrido — trânsito em julgado da ação

Documento eletrônico VDA60044879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c3207c3-e0e6-464b-baa6-401691d48c2c

revisional conexa com conclusão pela inexistência de encargos abusivos na normalidade contratual, inclusive quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual — razão pela qual permanece hígida a conclusão de não descaracterização da mora.

4. A permanência de fundamento suficiente e inatacado, somada à dissociação entre as razões recursais e o conteúdo do acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c3207c3-e0e6-464b-baa6-401691d48c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195079 - RS (2026/0073197-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WILSON LUIS MADRUGA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
AGRAVADO	:	VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCOS JOEL KUHN - RS050884
		ORLI CARLOS MARMITT - RS070358

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/ STF. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente no trânsito em julgado de ação revisional conexa que afastou a abusividade de encargos na normalidade contratual, inclusive a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, mantendo a mora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento autônomo não impugnado — coisa julgada da ação revisional conexa que reconheceu a inexistência de encargos abusivos na normalidade contratual, inclusive quanto à capitalização inferior à anual — impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/ STF.

III. Razões de decidir

3. A recorrente não enfrentou pontualmente o fundamento autônomo do acórdão recorrido — trânsito em julgado da ação

Documento eletrônico VDA59737579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:38
Código de Controle do Documento: 12f1667f-280d-43b7-81cb-9dbfd9affbf0

revisional conexa com conclusão pela inexistência de encargos abusivos na normalidade contratual, inclusive quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual — razão pela qual permanece hígida a conclusão de não descaracterização da mora.

4. A permanência de fundamento suficiente e inatacado, somada à dissociação entre as razões recursais e o conteúdo do acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WILSON LUIS MADRUGA PEREIRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 92, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. TEMA 1.132 DO STJ: PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIROS. 2. NÃO RECONHECIDA NA AÇÃO REVISIONAL A COBRANÇA DE ENCARGO ABUSIVO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 96-112, e-STJ), aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 6º, III; 46; 51, § 1º; 52 do Código de Defesa do Consumidor; art. 396 do Código Civil; Temas 27 e 28 do STJ.

Sustenta, em síntese: a abusividade da capitalização diária de juros sem informação prévia da taxa diária, em violação ao dever de informação (arts. 6º, III; 46; 51, § 1º; 52 do CDC), a inaplicabilidade da tese do duodécuplo para legitimar capitalização diária, a consequente descaracterização da mora (art. 396 do CC e Tema 28/STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 154-159, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 160-163, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 166-176, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 178-180, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:38
Código de Controle do Documento: 12f1667f-280d-43b7-81cb-9dbfd9affbf0

Em decisão singular (fls. 194-196, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a constatação de que o recorrente não enfrentou pontualmente fundamento autônomo do acórdão recorrido, consistente no trânsito em julgado da ação revisional conexa, que concluiu pela inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, inclusive quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, diante de fundamentos inatacados e razões dissociadas do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo interno (fls. 200-211, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que: a revisional anterior não produziu coisa julgada sobre capitalização diária sem informação da taxa diária, porque o tema foi decotado ou não apreciado no acórdão de apelação; não incidem as Súmulas 283 e 284/STF, pois houve impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido e plena dialeticidade; há distinção entre capitalização inferior à anual e capitalização diária sem taxa diária informada, com violação aos arts. 6º, III, 46, 51, § 1º, e 52 do CDC; reconhecida a abusividade do encargo da normalidade contratual, impõe-se a descaracterização da mora, à luz do art. 396 do Código Civil e do Tema 28/STJ; o Tema 1.132/STJ refere-se à forma de comprovação da mora, não afastando a análise da mora material; e é admissível a juntada, com o agravo interno, de documentos que evidenciam a ausência de julgamento de mérito sobre a capitalização diária na revisional conexa.

Impugnação às fls. 234-237, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente, em seu recurso especial, alegou a abusividade da capitalização diária de juros sem informação prévia da taxa diária, em violação ao dever de informação (arts. 6º, III; 46; 51, § 1º; 52 do CDC), a inaplicabilidade da tese do duodécuplo para legitimar capitalização diária, a consequente descaracterização da mora (art. 396 do CC e Tema 28/STJ).

Com efeito, constata-se que o recorrente não enfrentou pontualmente os fundamentos do acórdão, em especial o de que na ação revisional conexa já transitada em julgado concluiu-se pela inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual — inclusive quanto à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual — de modo que não se descaracteriza a mora.

Vide o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 90/91):

> na ação revisional conexa transitada em julgado (5056362-35.2024.8.21.0001) não foi reconhecida a abusividade nos encargos cobrados na normalidade

Documento eletrônico VDA59737579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:38
Código de Controle do Documento: 12f1667f-280d-43b7-81cb-9dbfd9affbf0

> contratual (inclusive na capitalização de juros inferior a anual) aptos a descaracterizar a mora debendi, quais sejam, os juros remuneratórios e a capitalização dos juros (REsp n. 1.061.530/RS, DJe de 10/3/2009 e REsp n. 1.639.259/SP, DJe de 17/12/2018), de modo impende a procedência do pedido de ação busca e apreensão.

Observa-se que o recurso especial fundamenta a descaracterização da mora com base na alegada abusividade da capitalização diária de juros, em razão da falta de informação da taxa diária no contrato, sem rebater ou tratar do fundamento da existência de coisa julgada decorrente de prévia ação revisional conexa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do aresto recorrido, e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".** [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. É **inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 283/STF e 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:38
Código de Controle do Documento: 12f1667f-280d-43b7-81cb-9dbfd9affbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.079 / RS

Número Registro: 2026/0073197-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022456120248210012

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILSON LUIS MADRUGA PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
AGRAVADO	: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MARCOS JOEL KUHN - RS050884 ORLI CARLOS MARMITT - RS070358
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON LUIS MADRUGA PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA DA SILVA - RS108000
AGRAVADO	: VIA CERTA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MARCOS JOEL KUHN - RS050884 ORLI CARLOS MARMITT - RS070358

Documento eletrônico VDA60023810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 042306c6-135f-4622-b469-a28e0d540e8a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 042306c6-135f-4622-b469-a28e0d540e8a